## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1005697-77.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente Luana Tamiris Luis

Executado Valmir Luis

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Concedo ao executado os benefícios da AJG. Anote.

Às fls. 42 e 49/50 as partes celebraram acordo para pagamento dos alimentos vencidos e não pagos no período de fevereiro a maio/2016, através de 13 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 200,00, cujo vencimento da primeira parcela se deu em julho/2016, sem prejuízo do pagamento das obrigações vincendas.

O MP manifestou-se à fl. 53 concordando com o pedido inicial.

**HOMOLOGO**, por sentença, o acordo celebrado pelas partes às fls. 42 e 49/50 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos da letra "b", do inc. III, do artigo 487, do CPC.

Fl. 34: expeça-se certidão para os fins do convênio DPESP-OAB/SP, código 206.

Aguarde-se o cumprimento da avença, nos termos do art. 922, do CPC. Ao final do prazo do acordo, abra-se vista à exequente para informar se recebeu a integralidade de seu crédito e se é caso de extinção nos termos do inciso II, do art. 924, do CPC. Caso a exequente deixe de prestar essa informação, seu silêncio será interpretado como tendo havido pagamento integral, o que permitirá a extinção do processo nos termos do inciso II, do art. 924, do CPC.

Publique-se e Intimem-se. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito.

São Carlos, 25 de agosto de 2016

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA